



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.001582/2010-65  
**Recurso n°** 15.586.001582201065 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-002.189 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 13 de março de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** ICAPEL INDÚSTRIA CAPIXABA DE PAPEL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO / RECOLHIMENTO.

1. A contribuição a cargo da empresa abrange o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestem serviços. Se não houve a comprovação do pagamento, correta a autuação que resultou no lançamento ora discutido.

2. De igual modo, deve a empresa reter e recolher as contribuições destinadas aos denominados Terceiros, situação não observada nestes autos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

(Assinado digitalmente)  
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 15586.001582/2010-65  
Acórdão n.º **2803-002.189**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições arrecadadas pela RFB destinadas a Outras Entidades e Fundos, a saber: INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE, nas competências de 01/2007 a 13/2007.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 30 de junho de 2011 e emendada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições*

*Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007*

*REMUNERAÇÃO PAGA AOS SEGURADOS EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS.*

*A empresa é obrigada a recolher as contribuições para Outras Entidades e Fundos a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A Auditoria informa que não teria sido possível contatar a empresa no endereço indicado como domicílio tributário desde sua fundação. Assim, notifica do último termo de posse da administração, em nome do Sr. Emílio Gonçalves Filgueiros, como Diretor Financeiro, sendo este o único componente da diretoria desde então.

- De acordo com o Relatório Fiscal, a auditora fez contato telefônico com acionista não investido da função de administrador à época. Este, imediatamente repassou a solicitação para que a empresa apresentasse à Fiscalização o comprovante de inscrição no CNPJ; DARF. GPS. DIRF, Estatuto Social; Recibo de férias; Registro de ponto, livros Diário nos 16, 17 e 18/2007; livros Razão nos 15, 16 e 17/2007; acordos coletivos e convenções e comprovantes de parcelamento de contribuições previdenciárias.

- Todas as demais solicitações levadas no curso da ação fiscal foram realizadas imotivadamente, não vinculadas com o suporte fático à identificação e quantificação do fato gerador da contribuição.

- Nenhuma diligência foi efetuada no escritório de contabilidade responsável pela escrituração contábil do período fiscalizado, por consequência, sendo ignorada qualquer divergência entre registros contábeis e as informações prestadas à Receita Federal.

- A cobrança, na forma como se apresenta no auto de infração, não está em conformidade com a legislação vigente, nem tampouco em consonância com a verdade real dos fatos, devendo ser revista pelo CARF, a fim de evitar prejuízos à Recorrente.

- No início de 2009 a companhia passa por dificuldades de ordem financeira e administrativa, onde foi necessário buscar um novo administrador para gerir suas atividades, e, para tanto, elegeu o Sr. Fulano de Tal, por apresentar novas propostas e expectativas de prosperidade.

- Ultrapassados poucos meses de sua gestão, o novo administrador começou a desviar sua função de gestor em proveito próprio, iniciando uma engenharia fraudulenta para burlar a legislação, trazendo prejuízos aos acionistas, que só foi descoberto recentemente.

- Urge ainda mencionar, que os atos com objetivo final de burlar a legislação fiscal jamais chegaram ao conhecimento dos acionistas da ICAPEL quando de sua preparação e consequente execução, sendo tão somente descoberto quando explodiram inúmeras ações fiscais, que por equívoco processual atingiram ilegalmente seus acionistas de direito.

- No que tange ao auto de infração, este ato administrativo se encontra jungido à diretriz da tipicidade tributária, tanto no plano legislativo quanto no plano da facticidade. Além disso, justificadamente motivado nos limites da estrita legalidade e carreado de elementos probatórios que legitimem a exigência da exação.

- No presente caso, imputou-se a ora Recorrente a obrigação de recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas e creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e segurados contribuintes individuais, conforme descrito no auto de infração.

- Quanto ao fato narrado, frisa-se desprovido de qualquer prova que lhe dê sustentação, sendo facilmente ilidido uma vez que não houve a devida solicitação no curso da ação fiscal, não guardando suporte fático à identificação e quantificação do fato gerador da contribuição, elemento indispensável à fixação do nexos de causalidade com a obrigação legalmente imposta.

- Entende-se que para haver a autuação fiscal não se pode restar qualquer fagulha de dúvida ou brecha interpretativa acerca dos fatos, caso contrário, tal ato da Administração Pública torna-se arbitrário, ilegal e, principalmente, inconstitucional.

- Por isso, se faz mister a elucidação dos fatos, e, portanto, pede que se faça a produção de provas periciais nos livros contábeis e declarações enviadas a Receita Federal, conforme artigo 16 do Decreto 70.235/72.

- A lavratura do auto de infração não coaduna com o fato ocorrido, muito menos com a capitulação da infração e com a cominação da sanção conferida, cumprindo-nos

afirmar ainda ser a penalidade violadora do princípio da estrita legalidade e da vinculação administrativa.

- Foi violado o princípio da segurança jurídica.

- Também foi violado o princípio da proporcionalidade na nova sistemática na aplicação da multa.

- Sem prejuízo às alegações anteriores concernentes a violações e insubsistência do auto de infração, está devidamente comprovada pelos robustos documentos anexos e a adequada subsunção dos fatos a norma, que a atual exploradora das atividades da Recorrente é o responsável pelos supostos créditos aqui combatidos.

Diante do exposto, requer digne-se Vossa Senhoria em:

a) Receber o presente, haja vista ser adequado e tempestivo, mantendo a suspensão do crédito tributário ex vi do artigo 151, inciso III, do CTN;

b) Conhecer o presente Recurso Voluntário para reformar a decisão proferida pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, julgando totalmente provido o recurso para reconhecer a violação do princípio da segurança jurídica, declarando a nulidade do procedimento fiscal e insubsistência do auto de infração por ausência de subsunção do fato a norma, bem como a não ocorrência do fato gerador ficto ou real do gravame, afastando a incidência da multa punitiva e, assim, cancelar do débito fiscal.

c) Subsidiariamente, que seja declarada a responsabilidade tributária por sucessão da INSEPA INDÚSTRIA SERRANA DE PAPEL LTDA, nos termos do art. 133 do CTN.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O contribuinte inicia sua defesa tentando desqualificar o procedimento fiscalizatório levado a efeito pela autoridade administrativa incumbida de tal mister.

De início, diz o contribuinte que a tentativa consiste em afirmar que todas as solicitações levadas no curso da ação fiscal foram realizadas imotivadamente, não vinculadas com o suporte fático à identificação e qualificação do fato gerador da contribuição.

Da leitura dos argumentos constantes do parágrafo anterior é possível vislumbrar que se trata de uma defesa construída com argumentos genéricos, sem qualquer consistência jurídica capaz de alterar a realidade fático-legal levantada pela fiscalização e consolidada pelo julgador *a quo*.

O fato de não ter havido nenhuma diligência ao escritório de contabilidade responsável pela escrituração contábil do período fiscalizado não desnatura o trabalho da fiscalização. Aliás, o dever de apresentar a documentação exigida pelo Fisco cabe exclusivamente ao contribuinte. Ora, se ele não apresentou em tempo hábil, os documentos exigidos, não caberá à fiscalização ficar realizando diligências aos endereços indicados pelo contribuinte.

A aferição, portanto, foi realizada de forma correta e devidamente fundamentada pela autoridade lançadora.

De outra parte, ao contrário das alegações da defesa, a cobrança está em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

As falhas cometidas e devidamente identificadas pela fiscalização são admitidas literalmente pelo contribuinte, como se pode observar de parte do texto contido na defesa apresentada, *in verbis*:

*No início de 2009 a companhia passa por dificuldades de ordem financeira e administrativa, onde foi necessário buscar um novo administrador para gerir suas atividades, e, para tanto, elegeu o Sr. Fulano de Tal, por apresentar novas propostas e expectativas de prosperidade.*

*Ultrapassados poucos meses de sua gestão, o novo administrador começou a desviar sua função de gestor em proveito próprio, iniciando uma engenharia fraudulenta para burlar a legislação, trazendo prejuízos aos acionistas, que só foi descoberto recentemente.*

*Urge ainda mencionar, que os atos com objetivo final de burlar a legislação fiscal jamais chegaram ao conhecimento dos acionistas da ICAPEL quando de sua preparação e conseqüente execução, sendo tão somente descoberto quando explodiram inúmeras ações fiscais, que por equívoco processual atingiram ilegalmente seus acionistas de direito.*

Da simples leitura do texto acima transcrito, é possível identificar a ocorrência de fraude à legislação fiscal, situação que confirma de maneira absoluta, o correto procedimento fiscalizatório levado a efeito pela autoridade administrativa incumbida do lançamento.

Nota-se, pois, que as alegações do contribuinte não procedem. Nos itens 9.4 a 10 da decisão recorrida, o julgador *a quo* deixou bem claro o acerto do trabalho realizado pela fiscalização.

Como se pode observar, o auto de infração foi lavrado por servidor competente, conforme dispõe o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, resultando, como se vê, na constituição do crédito tributário nos exatos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

Não ocorreu, *in casu*, qualquer violação ao princípio da segurança jurídica e muito menos do princípio da proporcionalidade na nova sistemática na aplicação da multa, como quer fazer crer o contribuinte.

Ademais, não considero haver a suposta subsidiariedade invocada pelo contribuinte, tendo em vista que ele próprio dá notícia das fraudes fiscais, entre outras, perpetradas pelo administrador contratado pela sociedade.

A contribuição a cargo da empresa abrange o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestem serviços. Se não houve a comprovação do pagamento, correta a autuação que resultou no lançamento ora discutido.

De igual modo, deve a empresa reter e recolher as contribuições destinadas aos denominados Terceiros, situação não observada nestes autos.

Destarte, conheço do recurso em virtude da sua tempestividade, mas nego-lhe provimento, considerando as razões acima descritas.

### **CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 15586.001582/2010-65  
Acórdão n.º **2803-002.189**

**S2-TE03**  
Fl. 9

---

CÓPIA